



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.914792/2010-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-005.932 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de outubro de 2021
Recorrente HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

É necessário demonstrar a apuração do tributo por meio dos registros contábeis, para a exata identificação do pagamento indevido ou a maior pleiteado como crédito em declaração de compensação. Na ausência de elementos probatórios suficientes e hábeis, para fins de comprovação do direito creditório, fica prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado. Sem a comprovação da liquidez e certeza quanto ao direito de crédito não se homologa a compensação declarada.

DCTF. RETIFICAÇÃO.

A retificação de DCTF ou qualquer declaração deve estar amparada em provas que demonstrem o erro cometido e, se preciso, a exata apuração do tributo no final do período, justificando a alteração dos valores registrados nas declarações originais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as arguições de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da 8ª Turma da DRJ/SPO (Acórdão 16-64.279, fls. 54 e ss.) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório (fls. 02 e ss.), o qual homologou parcialmente a compensação declarada.

O crédito indicado de R\$ 13.861,30 (PER/DCOMP Inicial: 41380.65228.061005.1.3.04-2516) se refere ao DARF do código de receita 0422 — Royalties e Pagamentos de Assistência Técnica —, conforme se verifica no Despacho Decisório a seguir.

O Julgador de origem entendeu que *“a simples retificação da DCTF, após a emissão do despacho decisório, desacompanhada da escrituração contábil não é suficiente para demonstrar a existência do direito creditório pleiteado”*.

Na sequência seguem os principais atos processuais com mais detalhes.

[...]

Ocorre que, ao considerar parcialmente homologada a compensação objeto da manifestação de inconformidade, o v. acórdão recorrido acabou olvidando-se da realidade fática que circunscreve o caso concreto, apoiando-se em razões de natureza eminentemente formal, inaplicáveis ao caso, as quais, portanto, não se justificam.

3. Com efeito, muito embora os Eminentes Julgadores de primeira instância tenham reconhecido que a Recorrente retificou a DCTF do período de 08/2005 para informar o crédito de IRRF pleiteado, os mesmos acabam por homologar parcialmente a compensação, sob a premissa de que, como houve a retificação da divergência dos valores informados em duas oportunidades posteriores à "emissão" do despacho-decisório, a sua homologação

dependeria de comprovação contábil do pagamento indevido.

O v. acórdão recorrido também olvida-se de que, apesar do equívoco na informação originalmente prestada em sua declaração de obrigações fiscais, a Contribuinte efetivamente realizou pagamento a maior ou indevido de IRRF do período de apuração de 08/2005, razão pela qual merece ser revisto por esse Eg. Colegiado.

De fato, embora o preenchimento da DCTF-Original não tenha sido absolutamente perfeito quanto às informações relacionadas ao crédito, é certo, por outro lado, que a finalidade da norma que prevê a compensação foi atingida, não se podendo colocar a forma do ato em plano superior à realidade da situação, em face da observância de diversos princípios norteadores do processo administrativo (v.g. legalidade, informalismo/formalismo moderado, proporcionalidade, razoabilidade e verdade material).

E, mediante os esclarecimentos e documentos trazidos com a manifestação de inconformidade, a origem do crédito restou detalhadamente demonstrada, com a devida comprovação do direito creditório pleiteado.

Oportuno destacar que a Recorrente juntou à sua manifestação de inconformidade os documentos que justificam a origem do crédito do IRRF-0422 do período de apuração de 08/2005, inclusive planilha na qual é possível observar que a base de cálculo utilizada para o IRRF foi de R\$ 24.352,19 e o total de IRRF de R\$ 3.652,83.

A decisão recorrida não infirma tais elementos de prova, porém, acabou entendendo que tais informações deveriam ser confirmadas pela escrituração contábil da Empresa (Livros Razão e Diário).

Ora, se o próprio acórdão da DRJ/SPO reconhece que existem elementos de provas trazidos pelo Contribuinte (embora, no seu ponto de vista, insuficientes), deveriam os doutos julgadores originários ter convertido o feito em diligência, a fim

de averiguar outras informações eventualmente consideradas indispensáveis, fazendo

prevalecer a verdade material em que se fundamenta o desenvolvimento válido do processo administrativo-fiscal.

A própria legislação de regência da matéria assegura à autoridade administrativa o poder/dever de condicionar o reconhecimento do crédito à apresentação de outros

elementos ou à realização de diligência fiscal, tudo a fim de garantir a adequada análise (verdade material) do direito invocado pelos contribuintes. Nesse sentido, o art. 76 da Instrução

Normativa RFB nº 1.300/12 dispõe:

[...]

No particular, é perceptível, pelo teor do v. acórdão recorrido, a desconsideração da informação retificada na DCTF transmitida em 08.11.2010. Após reproduzir três telas das DCTFs em suas páginas 4 e 5, o v. acórdão recorrido expressamente desconsidera a informação retificada — "Desconsiderando a retificação efetuada por falta de prova, constatamos a seguinte utilização do DARF: (..)" (g.n.) -, a partir da qual não teria como concluir de maneira diversa, que não fosse pela suficiência do crédito utilizado na compensação.

Recentemente, foi expedido o Parecer Normativo RFB/COSIT n.º 2/2015, que confirma a necessidade diligência em caso de retificação da DCTF apresentada com a manifestação de inconformidade. Confira-se (excertos):

[...]

Contudo, in casu, mesmo constando a existência da retificação e havendo consistentes elementos de provas/indícios juntados aos autos, o acórdão recorrido entendeu que seria necessária a verificação de outros elementos da escrituração contábil da empresa. Ocorre que, em vez de baixar o feito em diligência, na forma prevista na legislação, optou-se pela solução mais rigorosa e simplista de indeferir a compensação, com o que não se pode concordar.

[...]

In casu, tendo o Contribuinte comprovado a existência do direito creditório pela retificação da DCTF respectiva (o que é confirmado pela própria decisão recorrida), a adequada apreciação da compensação era medida que se impunha. Contudo, em vez de diligenciar nesse sentido, averiguando a real composição do IRRF de 08/2005, a autoridade administrativa acabou optando pela solução mais simplista e rigorosa, a parcial homologação do pedido.

Ora, havendo dúvidas pelo julgador de origem no tocante à suficiência do crédito requerido, impunha-se o dever do mesmo aprofundar a análise das informações prestadas, diligenciando na busca de outros dados. Como não o fez, é evidente que o acórdão recorrido deve ser anulado por esse Eg. Conselho, ao efeito de seja determinada a reapreciação do PER/DCOMP pela autoridade competente, com a realização das diligências fiscais pertinentes, garantindo, desse modo, a prevalência da verdade material sobre o rigorismo formal.

Alternativamente, acaso V. Sas. entendam por bem em não anular a decisão de primeira instância administrativa, por economia processual, de qualquer modo, o presente feito deve ser baixado em diligência, como forma de propiciar os elementos necessários à verificação da verdade material no caso concreto. Ou seja, ainda que não se anule o acórdão recorrido, a diligência fiscal é medida que se impõe para a correta solução da controvérsia, o que deverá ser determinado por esse Conselho.

4. Ad argumentandum tantum, no que se refere ao mérito propriamente dito, o fato de o crédito indicado no PER/DCOMP não ter sido adequadamente informado na DCTF original, não induz à automática parcial homologação da compensação, como equivocadamente pretende o r. decisum recorrido

[...]

Embora, inicialmente, a DCTF não indicasse crédito suficiente para a compensação, o fato é que a retificação procedida pela empresa suprimiu tal equívoco, com a informação correta do IRRF apurado para o período. Com a retificação da declaração, para ajustar o valor do IRRF de 08/2005, a Recorrente formalizou a existência do crédito por si aproveitado.

[...]

5. Aliás, mesmo que se entenda ter havido equívoco da Contribuinte no preenchimento da DCTF, a verdade é que a finalidade da norma que prevê a compensação foi atingida, não se podendo colocar a forma do ato em plano superior à realidade da situação, em face da observância de diversos princípios norteadores do processo administrativo.

Com efeito, a observância ao disposto no caput, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, combinado com os §§ 1.º e 2.º, aliada aos PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO INFORMALISMO (OIJ DO FORMALISMO MODERADO), DA PROPORCIONALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA VERDADE MATERIAL (arts. 50 e 37, da CF/88), demonstram que a não homologação das compensações revela rigor formal extremado da administração, incompatível com o caso concreto.

A propósito, corrobora o exposto o recente Parecer Normativo COSIT/RFB n.º 2, de 28 de agosto de 2015 (já transcrito anteriormente), que confirma a possibilidade de retificação da DCTF mesmo após o recebimento do despacho decisório, justamente para o fim de prestigiar os princípios acima citados.

Vale destacar, ainda, que a decisão recorrida não demonstrou nenhum tipo de prejuízo para a administração com a homologação da compensação. Até porque, prejuízo não há!

[...]

6. Destarte, oportuno destacar que o acolhimento da pretensão da Contribuinte não visa reduzir valores por si devidos, mas, sim, fazer prevalecer a verdade material, evitando que lhe sejam impostas cobranças indevidas, calcadas em meros erros de preenchimento de declarações.

[...]

7. PELO EXPOSTO e com os suprimentos de Vossas Senhorias, a Recorrente espera seja provido o presente recurso, anulando-se o v. acórdão recorrido, a fim de que seja procedida à diligência fiscal necessária à solução da controvérsia

Subsidiariamente, acaso não anulada a decisão recorrida, com a baixa do feito em diligência ou não, a mesma deverá ser reformada por esse Eg. Conselho, ao efeito de que reste reconhecido o direito creditório da Recorrente, homologando integralmente a compensação declarada, nos termos da fundamentação antes deduzida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

Em síntese a Recorrente explica os fatos e aduz que “*juntou à sua manifestação de inconformidade os documentos que justificam a origem do crédito do IRRF-0422 do período de apuração de 08/2005, inclusive planilha na qual é possível observar que a base de cálculo utilizada para o IRRF foi de R\$ 24.352,19 e o total de IRRF de R\$ 3.652,83*”.

Verifica-se que há apenas a retificação da DCTF, sem apresentação de nenhum documento hábil para demonstrar o erro ocorrido. Documentos produzidos unilateralmente pela empresa e a simples retificação da DCTF não tem o condão de revestir de liquidez e certeza o crédito pleiteado. É necessária a comprovação do erro, mediante a apresentação de documentação contábil/fiscal que deu suporte à retificação implementada.

Nesse contexto, o tributo informado na DCTF retificadora somente poderá ser considerado como válido, caso a pessoa jurídica apresente a documentação comprobatória da exatidão desse valor, demonstrando a apuração com os registros contábeis e fiscais que possuir.

E como nada disso foi apresentado, a Autoridade Julgadora *a quo*, não poderia deferir o crédito pleiteado na ausência de sua certeza e liquidez. Em essência, não há novos argumentos apresentados no Recurso interposto. A recorrente limitou-se a repetir as argumentações apresentadas em sua defesa exordial. Desse modo, utilizando-se a faculdade prevista no §3º do art. 57 do Regimento Interno do CARF, reproduzo as razões então expostas pelo voto condutor da Decisão de piso, o qual enfrentou adequadamente as alegações apresentadas pela interessada, cujas razões expostas adoto como minhas no presente voto.

Acórdão 16-64.279 - 8ª Turma da DRJ/SPO (e-fls. 54 e ss.)

A contribuinte foi cientificada em 14/10/2010 (fls. 5). A manifestação foi protocolada em 16/11/2010, logo, é tempestiva e deve ser conhecida.

Foram anexados aos autos os seguintes elementos de prova:

- DCTF retificadora, transmitida em 8/11/2010 (fls. 37/40 e 48/51).
- Planilha discriminando base de cálculo utilizada para cálculo do IRRF (fls. 43/44).
- Telas do Sisbacen (fls. 45/46).

A retificação da DCTF foi efetuada após a emissão do despacho decisório.

O valor do débito relativo ao 15º dia/8/ 2005, foi modificado duas vezes após a emissão do despacho decisório, conforme telas abaixo:

Transmitida em 9/3/2009

D C T F MENSAL - 1.10		
CNPJ: 01.701.201/0001-89		Agosto/2005
Nº Declaração: 100.0000.2009.1860249328	Tipo/Status: Retificadora/Cancelada	

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IRRF - 0422-01 - 15º Dia/Ago/2005

Débito Apurado:	17.514,13
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	17.514,13
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	17.514,13
Saldo a Pagar do Débito:	0,00

Transmitida em 5/11/2010

D C T F MENSAL - 1.10		
CNPJ: 01.701.201/0001-89		Agosto/2005
Nº Declaração: 100.0000.2010.1810424795	Tipo/Status: Retificadora/Cancelada	

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IRRF - 0422-01 - 15º Dia/Ago/2005

Débito Apurado:	3.652,83
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	3.652,83
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	3.652,83
Saldo a Pagar do Débito:	0,00

Transmitida em 5/11/2010

D C T F MENSAL - 1.10	
CNPJ: 01.701.201/0001-89	Agosto/2005
Nº Declaração: 100.0000.2010.1840287910	Tipo/Status: Retificadora/Cancelada

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IRRF - 0422-01 - 15º Dia/Ago/2005

Débito Apurado:	14.156,24
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	14.156,24
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	14.156,24
Saldo a Pagar do Débito:	0,00

É certo que erros podem ser cometidos e comprovados a qualquer tempo.

No entanto, qual o valor correto do débito? Houve apenas a remessa demonstrada pelas telas do Sisbacen? Em caso afirmativo, por que o débito foi alterado para R\$ 14.156,24? Que valor foi registrado na escrituração contábil? Houve mais pagamentos a residentes ou domiciliados no exterior a título de royalties, remuneração de serviços técnicos ou direitos autorais?

Os documentos anexados aos autos não são suficientes para responder a nenhuma destas indagações. A simples retificação da DCTF, após a emissão do despacho decisório, desacompanhada da escrituração contábil não é suficiente para demonstrar a existência do direito creditório pleiteado.

A base de cálculo do IRRF, bem como o registro do imposto retido deve ser extraída da contabilidade, sendo que a escrituração contábil é elemento de prova indispensável.

O art. 333 do Código de Processo Civil assim dispõe:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Ainda que os elementos de prova fossem suficientes, seria necessário fazermos a análise da suficiência do direito creditório.

Identificamos as seguintes declarações de compensação que indicaram o pagamento de R\$ 24.352,19 como origem do direito creditório:

Por conseguinte, não há saldo suficiente para compensação.

Diante de todo o exposto, julgo improcedente a manifestação de inconformidade.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes

Da Retificação da DCTF

A possibilidade de retificação da DCTF já foi abordada diversas vezes por esse Colegiado, o qual de certa forma consolidou entendimento remansoso acerca da necessidade de se apresentar a escrituração contábil amparada em documentação hábil para demonstrar o erro cometido e, se preciso, o exato tributo devido no respectivo período de apuração. Transcrevo abaixo a ementa de algumas decisões neste sentido (grifo nosso):

Acórdão n.º 1402-004.788 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária.

Processo n.º 10840.906042/2009-64

Recurso Voluntário

Acórdão n.º 1402-004.788 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de junho de 2020

Recorrente LEONILDO REPRESENTACAO LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO SUPORTE.

A retificação de valores confessados em DCTF, ainda que extemporânea, é possível. No entanto, a simples retificação da DCTF não é suficiente para conferir o direito creditório pleiteado, devendo estar lastreada em registros contábeis e respectivos documentos fiscais capazes de demonstrar o quantum e a composição da base de cálculo do imposto no período em questão.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10840.906047/2009-97, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula

Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente) e Wilson Kazumi Nakayama (Suplente Convocado). Ausente o conselheiro Murillo Lo Visco.

[...]

[grifo nosso]

Acórdão n.º 1401-003.119 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Processo n.º 10166.911276/2009-22

Recurso n.º Voluntário

Sessão de 19 de fevereiro de 2019

Matéria Homologação de compensação

Recorrente Hospital Santa Luzia

Recorrida Fazenda Nacional

[...]

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA. SUPORTE PROBATÓRIO. NECESSIDADE.

A mera retificação da DCTF após o despacho decisório denegatório, sem a apresentação de escrituração e documentação contábil e fiscal, não é suficiente para comprovar o crédito pleiteado. A DIPJ não se presta a tal comprovação por tratar-se de prestação de informações unilateral, que não está sujeita à revisão da Administração por não constituir débitos ou créditos tributários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as arguições de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira (relator), Letícia Domingues Costa Braga, Bárbara Santos Guedes (Conselheira Suplente Convocada), Luiz Augusto de Souza Gonçalves (presidente).

[grifo nosso]

Acórdão n.º 1401-004.638 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Processo n.º 10880.934931/2014-11

Recurso Voluntário

Sessão de 12 de agosto de 2020

Recorrente HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2014

PER/DCOMP. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. ERRO DE FATO NA DCTF. COMPROVAÇÃO. ÔNUS.

Nos processos relativos Pedidos de Restituição e Declarações de Compensação - PER/DCOMP, incumbe à contribuinte comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, nos termos do artigo 170 do CTN.

No caso, a contribuinte não apresentou elementos da escrita contábil e fiscal que dessem suporte às alegações de pagamento em duplicidade e de erro de fato da declaração do débito de CSLL na DCTF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

[grifo nosso]

Do Requerimento de Diligência e da Nulidade da Decisão Recorrida

A recorrente pleiteia a anulação da decisão recorrida e, caso não atendida, a baixa do processo em diligência para embasar posterior reforma do *decisum* por esta Turma.

Entretanto, não há vícios na decisão recorrida de modo a implicar em sua anulação. Expôs muito bem o julgador de piso ao consignar

É certo que erros podem ser cometidos e comprovados a qualquer tempo.

No entanto, qual o valor correto do débito? Houve apenas a remessa demonstrada pelas telas do Sisbacen? Em caso afirmativo, por que o débito foi alterado para R\$ 14.156,24? Que valor foi registrado na escrituração contábil? Houve mais pagamentos a residentes ou domiciliados no exterior a título de royalties, remuneração de serviços técnicos ou direitos autorais?

Os documentos anexados aos autos não são suficientes para responder a nenhuma destas indagações. A simples retificação da DCTF, após a emissão do despacho decisório, desacompanhada da escrituração contábil não é suficiente para demonstrar a existência do direito creditório pleiteado.

O crédito que se aponta em uma Declaração de Compensação deve ser líquido e certo. Não pode haver dúvidas para que se proceda a ulterior homologação da compensação. O *onus probandi* é do contribuinte. A compensação opera-se mediante o instituto da homologação

posterior (tácita ou expressa). Ou seja, não havendo manifestação por parte da Fazenda Pública, resta extinto o débito confessado por meio da declaração, porquanto homologado tacitamente. Essa sistemática viabiliza a aplicação do instituto da compensação em milhares de casos, favorecendo milhares de contribuintes. No entanto, qualquer dúvida quanto à certeza e liquidez do crédito contra a Fazenda, a sua comprovação deve ser feita “imediatamente” pelo contribuinte. Trata-se de rito sumário, devido às suas particularidades, sob pena de sepultar sua aplicação, caso assim não o seja.

Assim, entendo não ser cabível paralisar a Máquina Pública para diligenciar em situações como essa, porquanto acarretaria o colapso do sistema eletrônico de compensações, considerando o universo “gigantesco” de usuários que se atrapalham com seus recolhimentos e respectivas declarações. Com efeito, na sistemática de extinção “por ulterior homologação”, cabe ao sujeito passivo realizar a apuração, identificar seus créditos e débitos, e apresentar suas declarações, sempre amparadas por documentos — os quais devem ser apresentados de plano —, quando seu pleito for indeferido pela Fazenda. Repiso o já exposto, o ônus do fato constitutivo do seu direito é do usuário. Não deve a Fazenda Pública diligenciar em seu lugar.

Desse modo, a regra é que a prova da certeza e liquidez do crédito deve ser apresentada com a defesa exordial. Em situação excepcional admite-se a juntada de novas provas (art. 16, § 4º do Decreto 70.235/72). Assim, o momento processual adequado para comprovação do crédito é com a apresentação da manifestação de inconformidade, situação em que a interessada deveria ter apresentado os assentos contábeis demonstrando a exata apuração do tributo no respectivo período de apuração.

Da Suspensão de Exigibilidade

Requer também a recorrente:

Outrossim, requer-se permaneça com a exigibilidade suspensa o crédito tributário objeto do processo de cobrança n.º 10980-915.302/2010-21, até o final julgamento do presente recurso, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional.

Em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos constantes da Declaração de Compensação em questão, conforme o disposto nos §§ 9º e 11º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, aplica-se à manifestação de inconformidade e ao recurso voluntário o disposto no inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional – CTN, ou seja, sua apresentação suspende a exigibilidade do crédito tributário, até que ocorra o julgamento. Assim, a exigibilidade do processo de cobrança permanece suspensa enquanto houver recurso pendente de apreciação.

Considerações Finais

Como exposto, a recorrente não demonstrou a certeza e liquidez necessária acerca do recolhimento a maior do IRRF.

A simples retificação da DCTF, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório que denegou o direito creditório pleiteado. Reitere-se que, para a adequada aplicação da sistemática da compensação, é necessária a comprovação “de plano” da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

Ainda, cumpre elucidar que, para a desconsideração da confissão de dívida por erro de fato, o equívoco deve ser devidamente comprovado, sendo do sujeito passivo (assim como ocorre em relação à comprovação do indébito) o encargo probante da circunstância, (*cf.* art. 15 c/c art. 373, I, do CPC/15). E isto deve ser feito por intermédio de documentos robustos, especialmente dos assentamentos contábeis/fiscais do contribuinte, não sendo suficiente, por si só, como prova, a mera apresentação de DCTF retificadora, mormente quando se trata de retificação para demonstrar direito creditório pleiteado em declaração de compensação.

É perfeita a colocação do Julgador de origem ao alegar que “*a base de cálculo do IRRF, bem como o registro do imposto retido deve ser extraída da contabilidade, sendo que a escrituração contábil é elemento de prova indispensável*”. Não há como reconhecer, neste caso, o crédito de pagamento a maior apontado pela interessada.

Conclusão

Desta forma, voto por afastar as arguições de nulidade e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator